



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.815

Recurso nº - 88.959 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - FRANCISCO COLARES S/A - BORDADOS DO CEARÁ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

MATÉRIA INCONTROVERSA - Não se toma conhecimento de recurso sobre matéria não impugnada, por ausência de litígio, "ex vi" do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO COLARES S/A - BORDADOS DO CEARÁ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeio Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13308-000.028/84-06

RECURSO Nº: 88.959

ACÓRDÃO Nº: 101-75.815

RECORRENTE: FRANCISCO COLARES S/A - BORDADOS DO CEARÁ

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO COLARES S/A - BORDADOS DO CEARÁ recorre a este Colegiado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal proferida às fls. 23 a 25.

A recorrente sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1983, por excluir o resultado obtido na alienação de participação societária em valor superior ao próprio lucro líquido.

Impugnou a exigência parcialmente (fls. 1/3), aceitando a glosa do excedente apontado no lançamento suplementar, mas pleiteou a compensação de prejuízo do exercício anterior, corrigido monetariamente.

Sua pretensão foi acolhida pelo julgador ordinário.

Inobstante, o recorrente apela para este Colegiado, para obter a reforma da decisão recorrida, eximindo-o do crédito tributário que lhe foi cobrado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não se pode tomar conhecimento do apelo do contribuinte porque versa sobre matéria não pré-questionada.

Como se sabe, a fase litigiosa do procedimento se instaura com a impugnação (Decreto nº 70.235/72, art. 14) e se ela deixa de abordar qualquer dos pontos da exigência formulada, tem-se como perempto o seu direito de contestar posteriormente a matéria não impugnada. Consolida-se, assim, a situação jurídica descrita no lançamento regularmente efetuado.

Ademais, a pretensão da empresa, se acolhida, importaria em supressão de instância com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no direito processual brasileiro, uma vez que a Câmara estaria decidindo em instância única sobre a matéria inovada.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do re curso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR